

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Tiago Dimas)

Esta Lei reduz as tarifas de frete para o envio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, de objeto postal dos quais são remetentes as microempresas, as empresas de pequeno porte e microempresários individuais, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz as tarifas de frete para o envio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, de objeto postal dos quais são remetentes as microempresas, as empresas de pequeno porte e microempresários individuais, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Farão jus à redução das tarifas de frete para o envio de objeto postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, os seguintes remetentes:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II – microempreendedor individual (MEI), que exerça pelo menos uma das atividades listadas no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 24 de maio de 2018.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se objeto postal, na forma do **caput**, as seguintes definições, desde que obedecidas as diretrizes Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS de peso e dimensão e que comprovada a vinculação do envio com o exercício da atividade empresarial:

I – mercadorias, insumos, produtos, peças de produtos ou qualquer outro objeto que seja essencial ao exercício da atividade empresarial;

II – cartas, telegramas, livros, registros, catálogos e qualquer outro documento que seja essencial ao exercício da atividade empresarial; ou

III – qualquer outro produto apontado em ato específico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º A redução de que trata o art. 2º obedecerá às seguintes faixas de desconto:

I – 20% (vinte por cento), se a taxa calculada do frete para o envio do objeto postal for inferior a sessenta reais;

II – 30% (trinta por cento), se a taxa calculada do frete para o envio do objeto postal for de sessenta a cento e vinte reais;

III – 40% (quarenta por cento), se a taxa calculada do frete para o envio do objeto postal for de cento e vinte a quatrocentos reais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reduz as tarifas de frete para o envio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, de objeto postal dos quais são remetentes as microempresas, as empresas de pequeno porte e microempresários individuais, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O mérito desta proposição possui lastro no disposto no art. 34 da Lei dos Serviços Postais (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978), que estabelece, *in verbis*, que: “*é vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios ‘ad valorem’, ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento*”.

Considerando, portanto, a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, ao dia 4 de fevereiro de 2020, e a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, ao dia 11 de março de 2020, não se pode olvidar que as medidas de restrição à circulação de pessoas possuem efeito nefasto sobre as atividades das micro e pequenas empresas, principal motor do PIB brasileiro.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB)¹ brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país². Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”³.

Impossibilitadas de acessar os meios tradicionais de transporte e de locomoção – e levando em conta a abrupta e intensa redução do faturamento médio –, as micro e pequenas empresas não podem ser penalizadas durante a pandemia da Covid-19. Tomando por base a previsão do legislador no art. 34 da Lei de Serviços Postais, **a calamidade pública é momento justificado para que haja isenção de ao menos parte das tarifas postais.**

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴:

1 Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em:

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

2 Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem-saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>.

3 Conselho Federal de Administração. Disponível em: <https://cfa.org.br/ancoras-da-economia/>.

4 Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.



(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

As sugestões constantes deste Projeto de Lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

